

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.540/10/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000161668-82
Impugnação: 40.010125527-39
Impugnante: Pepsico do Brasil Ltda
IE: 702205056.03-04
Proc. S. Passivo: Aloísio Augusto Mazeu Martins/Outro(s)
Origem: DF/Uberlândia

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – DENÚNCIA ESPONTÂNEA – MULTA DE MORA. Constatada a apresentação de denúncia espontânea, pela Autuada, sem, contudo, comprovar o recolhimento da multa de mora devida. Infração caracterizada nos termos do art. 16, inciso IX, da Lei nº 6.763/75. Correta a exigência da Multa de Mora, em dobro, capitulada no art. 56, § 1º da citada lei. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento da multa de mora, conforme planilha de fls. 06, referente à denúncia espontânea apresentada pela Autuada, em dezembro de 2008.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 52/55, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 275/276.

DECISÃO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento da multa de mora, conforme planilha de fls. 06, referente à denúncia espontânea apresentada pela Autuada, em dezembro de 2008.

No caso, são obrigações do Contribuinte, estampadas no art. 16, inciso IX da Lei nº 6763/75, *in verbis*:

Art. 16 - São obrigações do contribuinte:

IX - pagar o imposto devido na forma e prazos estipulados na legislação tributária;

A Impugnante alega em sua defesa, que a denúncia espontânea afasta a aplicação ou cobrança de qualquer espécie de multa, nos termos do art. 138 do Código Tributário Nacional.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 138 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Em sua peça de defesa, alega a Impugnante que o tributo foi recolhido após o prazo, com acréscimo dos juros de mora cabíveis, porém, antes da entrega da Declaração de Apuração e Informação do ICMS – DAPI e aduz que é a entrega da DAPI que constitui o crédito tributário em favor do Estado.

De fato, é claro o dispositivo do Código Tributário Nacional ao afirmar que a responsabilidade por infração fica afastada pela denúncia espontânea.

No entanto, buscar a melhor exegese quanto ao alcance pretendido pela norma quando afasta a responsabilidade por infrações é questão controversa na doutrina e jurisprudência.

No próprio STJ, foro derradeiro para discussão da matéria, a questão era tormentosa nas Turmas de Direito Público.

Todavia, mais recentemente, o STJ pacificou o entendimento jurídico da questão, que redundou na edição da Súmula 360, aplicável aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, com o seguinte teor:

O BENEFÍCIO DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO SE APLICA AOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO REGULARMENTE DECLARADOS, MAS PAGOS A DESTEMPO. REL. MIN. ELIANA CALMON, EM 27/8/2008.

Equivoca-se, porém, a Impugnante ao afirmar que essa súmula implicou em dispensa da exigência de multa moratória no pagamento intempestivo do ICMS declarado e não pago.

É que o enunciado de uma súmula não deve ser lido de forma desvinculada dos fundamentos dos acórdãos que embasaram sua redação, sob pena de não alcançar a completez dada à questão sumulada.

Ainda que uma leitura apressada possa levar à conclusão de que o STJ afastou a possibilidade de utilização do instituto da denúncia espontânea, a hermenêutica jurídica ensina que a interpretação deve conduzir o interprete a uma conclusão coerente e lógica, já que o Direito se destina a obter um determinado fim pretendido pela sociedade.

Até a publicação da Súmula nº 360, as Turmas da Seção de Direito Público do STJ se controvertiam acerca da possibilidade de imputação da multa moratória ao contribuinte que declara o tributo e promove o pagamento espontâneo, ainda que intempestivo.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Havia entendimento de que o pagamento espontâneo afastaria qualquer multa punitiva, caráter de que se reveste a multa moratória, acatando apenas a aplicação dos juros moratórios, na linha da doutrina de Geraldo Ataliba.

Porém, em julgados de outra Turma, entendia-se que a Declaração feita ao Fisco já implicaria uma denúncia espontânea do valor devido e que o pagamento intempestivo não poderia afastar a cobrança da multa moratória.

Na evolução das discussões, prevaleceu no Tribunal a corrente que entendia legítima a imputação da multa moratória ao contribuinte que declara e paga o tributo intempestivamente.

Na discussão do tema, o Tribunal exarou o acórdão consubstanciado no REsp 850.423 tornando-se decisão paradigma, ficando nele consignado que não se aplica a denúncia espontânea nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, sempre que houvesse a declaração do contribuinte.

É bem verdade que a redação das ementas de alguns acórdãos ainda podia suscitar dúvidas quanto à possibilidade de cominar a multa de mora, quando no se bojo diziam “... fica afastada a denúncia espontânea com a conseqüente exclusão da multa”.

Mas a exegese que melhor conduz a uma interpretação lógica e coerente das decisões do STJ, como bem apontado pela Ministra Eliana Calmon no voto vista do REsp 850.423, é que não se esta afastando a cobrança da multa, mas simplesmente afirmando que não se pode utilizar do instituto da denúncia espontânea para excluir a multa moratória.

VOTO-VISTA

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON: – O PRESENTE RECURSO TEM COMO RELATOR O MINISTRO CASTRO MEIRA, QUE, EM JUDICIOSO VOTO, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO ESPECIAL DA EMPRESA.

PEDI VISTA DOS AUTOS POR CONTA DOS MEMORIAIS OFERECIDOS PELA EMPRESA, NOS QUAIS DESTACA QUE NÃO ESTÁ A DISCUTIR O NÃO-PAGAMENTO DO IMPOSTO ICMS, PORQUE O PLUS, COBRADO PELA FAZENDA FOI CONSIDERADO INCONSTITUCIONAL PELO STF, QUE REDUZIU A ALÍQUOTA DE 18% (DEZOITO POR CENTO) PARA 17% (DEZESSETE POR CENTO). ESCLARECE A EMPRESA QUE EFETUOU O PAGAMENTO DA IMPORTÂNCIA DO IMPOSTO QUE LHE PARECEU DEVIDA, RECOLHENDO-A POR FORÇA DE LIMINAR, NA DATA QUE ENTENDEU DEVIDA A IMPORTÂNCIA, OU SEJA, TRINTA DIAS DEPOIS DA LIMINAR E NO 3º DIA ÚTIL, O QUE TAMBÉM LHE VALEU AGRÉSCIMO PELA IMPONTUALIDADE.

EM VERDADE, O LITÍGIO ESTÁ NA DISCUSSÃO DE ALGUMAS TESES BASTANTE INTERESSANTES:

A) A DATA EM QUE SE CONSTITUI O CRÉDITO TRIBUTÁRIO NOS IMPOSTOS LANÇADOS POR HOMOLOGAÇÃO;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

B) O TERMO A QUO DA DECADÊNCIA E DA PRESCRIÇÃO NOS IMPOSTOS LANÇADOS POR HOMOLOGAÇÃO; E

C) A QUESTÃO DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA DO CONTRIBUINTE, QUE DECLARA MAS NÃO PAGA O TRIBUTOS;

O RELATOR APLICOU A JURISPRUDÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO, MENCIONANDO O MEU PESSOAL INCONFORMISMO EM VER AGRAVADA A SITUAÇÃO DO CONTRIBUINTE, QUE DECLARA E NÃO PAGA PONTUALMENTE, E DA SITUAÇÃO DO CONTRIBUINTE QUE SEQUER DECLARA.

ENTRETANTO, CONSIDEROU PRESCRITAS TODAS AS PARCELAS VENCIDAS CINCO ANOS ANTES DE 25 DE SETEMBRO DE 1997, AO VERIFICAR QUE A ÚLTIMA PARCELA FOI DECLARADA EM JULHO, PARA VENCIMENTO EM AGOSTO. COM REFERÊNCIA À TESE DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA, AFASTOU O RELATOR A SUA APLICAÇÃO.

ASSIM, RESUMIDA A POSIÇÃO DO MINISTRO CASTRO MEIRA, PONTO COMO RELEVANTES AS QUESTÕES SEGUINTE:

A) TUDO COMEÇOU QUANDO O FISCO COBROU DA EMPRESA O ICMS A UMA ALÍQUOTA DE 18% (DEZOITO POR CENTO), QUANDO O STF JÁ RECONHECERA QUE ERA DE 17% (DEZESSETE POR CENTO);

B) A EMPRESA INGRESSOU COM AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE, O QUE NÃO INIBIU O FISCO DE EXECUTÁ-LA, PORQUE SÓ HOVE PAGAMENTO DO QUE A EMPRESA ENTENDEU DEVIDO, COM UMA AGRAVANTE, DEPOIS DO PRAZO INDICADO PELA FAZENDA, PERMITINDO-LHE O DEPÓSITO PARCIAL POR MEIO DE LIMINAR EM AÇÃO CAUTELAR; E

C) AO FIM E AO CABO, A EMPRESA CONTRIBUINTE ESTAVA COM A RAZÃO QUANTO AO VALOR DO PRINCIPAL, MAS COMO FEZ POR VIA JUDICIAL, O RECOLHIMENTO FOI A DESTEMPO, OU SEJA, TRINTA DIAS DEPOIS DA LIMINAR, A FAZENDA CONSIDEROU QUE ERAM DEVIDOS OS CONSECUTÓRIOS LEGAIS PELA IMPONTUALIDADE – JUROS DE MORA E A MULTA DE 30% (TRINTA POR CENTO).

A QUESTÃO QUE SE COLOCA É A SEGUINTE: POR TER FEITO O PAGAMENTO POR FORÇA DE LIMINAR ACAUTELATÓRIA, PODE O CONTRIBUINTE, AINDA ASSIM, SER CONSIDERADO IMPONTUAL?

A RESPOSTA É POSITIVA, SE APLICADA A JURISPRUDÊNCIA DA CORTE, SOBRE A QUAL GUARDO RESERVAS.

ASSIM SENDO, VOTO COM O RELATOR, PROVENDO EM PARTE O ESPECIAL, DIANTE DA PRESCRIÇÃO DE DETERMINADAS PARCELAS.

É O VOTO. (GRIFOS NOSSOS)

Na visão do STJ, o pagamento intempestivo do tributo declarado pelo próprio contribuinte não configura uma infração e, por conseqüência, não enseja a denúncia espontânea a que se refere o art. 138 do CTN, permitindo a aplicação da multa moratória punitiva.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

E denota-se que assim entendeu o STJ porque considerou que a declaração do contribuinte "constitui" o crédito tributário relativo ao montante informado e torna dispensável o lançamento, esgotando-se a atividade administrativa de constituição do crédito tributário, não havendo mais espaço para a denúncia espontânea.

É bem verdade que naquela Corte também surgiu a questão sobre o tratamento a ser dado à denúncia espontânea promovida pelo contribuinte que declara o que deve e paga em atraso ou a menor, em relação àquele que constata erro na apuração do imposto em períodos anteriores e promove a denúncia espontânea com pagamento do tributo.

O Tribunal parece ter concluído que seria ilógico e não isonômico imputar a multa moratória àquele que declara e paga de boa-fé – ainda que intempestivamente ou a menor - e afastá-la de quem não declara – ainda que por erro -, mas que aponte a ilicitude do fato e promova a denúncia espontânea.

No entanto, a lei mineira passa ao largo de qualquer discussão quanto à amplitude do instituto da denúncia espontânea, como se pode observar do disposto no *caput* do art. 210 da Lei nº 6.763/75.

Art. 210 - A responsabilidade por infração à obrigação acessória é excluída pela denúncia espontânea acompanhada do pagamento do tributo, se devido, de multa de mora e demais acréscimos legais, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo depende de apuração. (grifo nosso)

Esse dispositivo da Lei nº 6.763/75 trata especificamente da denúncia espontânea e não distingue os momentos ou forma de sua apresentação ao Fisco, reafirmando o entendimento de que a denúncia espontânea não afasta a exigência de multa moratória.

A Lei nº 6.763/75 dispõe no art. 56, I que, havendo espontaneidade no recolhimento do principal e acessórios, nos casos de falta de pagamento, pagamento a menor ou intempestivo do imposto, será aplicada a multa moratória. Veja-se a redação legal:

Art. 56 - Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

I - havendo espontaneidade no recolhimento do principal e acessórios, nos casos de falta de pagamento, pagamento a menor ou intempestivo do imposto, observado o disposto no § 1º deste artigo, a multa será de:

a) 0,15% (zero vírgula quinze por cento) do valor do imposto, por dia de atraso, até o trigésimo dia;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- b) 9% (nove por cento) do valor do imposto do trigésimo primeiro ao sexagésimo dia de atraso;
- c) 12% (doze por cento) do valor do imposto após o sexagésimo dia de atraso; (grifo nosso)

Pelo texto da lei pode-se ter a impressão de que a multa moratória somente seria cabível após a regular declaração ao Fisco do resultado da apuração do imposto feita pelo contribuinte.

No entanto, o dispositivo específico da lei relativo à denúncia espontânea (art. 210), vem espancar qualquer dúvida quanto à correção da exigência da multa moratória também no caso de efetivada a denúncia espontânea antes da entrega da declaração, caso deste PTA.

Portanto, irrelevante para o deslinde da questão discutida neste PTA se a denúncia espontânea ocorreu antes da entrega da DAPI, como afirmado pela Impugnante.

É que, em conformidade com a hermenêutica jurídica, a norma específica sobrepõe-se à norma geral (*Lex specialis derogat lex generalis*) e a norma especial da lei mineira que trata da denúncia espontânea é aquela prevista no art. 210 da Lei nº 6.763/75.

Para fins de conhecimento e reforço das considerações contidas neste acórdão, vejamos as ementas das do STJ acerca da matéria:

PRECEDENTES DO STJ: ERESP 572.606-PR, DJ 7/8/2006, E AGRG NO ERESP 636.064-SC, DJ 5/9/2005. **EAG 621.481-SC,**

A DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE "CONSTITUI" O CRÉDITO TRIBUTÁRIO RELATIVO AO MONTANTE INFORMADO E TORNA DISPENSÁVEL O LANÇAMENTO.

ASSIM, A SIMPLES DECLARAÇÃO DA DÍVIDA, DESACOMPANHADA DE PAGAMENTO TEMPESTIVO, AFASTA O BENEFÍCIO DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA DE QUE TRATA O ART. 138 DO CTN.

QUALQUER DAS TESES A SER ADOTADA TRAZ, EM CONSEQÜÊNCIA, UM GRANDE "DESCONFORTO" JURISPRUDENCIAL. SE FICARMOS COM A ORIENTAÇÃO HOJE ACEITA NESTE COLEGIADO, DE QUE NÃO

SE CONFIGURA A DENÚNCIA ESPONTÂNEA, CRIAMOS A SEGUINTE SITUAÇÃO:

O CONTRIBUINTE QUE DECLAROU NÃO TERÁ DIREITO AO BENEFÍCIO, MAS AQUELE QUE DEIXOU DE DECLARAR, ASSUMINDO POSIÇÃO MAIS GRAVOSA EM RELAÇÃO AO FISCO, TERÁ DIREITO DE PAGAR O CRÉDITO COM A EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA.

DECISÕES DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO, QUE ENTENDIAM CONFIGURADA A DENÚNCIA ESPONTÂNEA, NOS AFASTAMOS DA NECESSÁRIA COERÊNCIA QUE DEVE ALINHAR OS PRECEDENTES DESTA SEÇÃO.

SE A DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE ELIDE A NECESSIDADE DE FORMAL CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, TANTO ASSIM QUE A FAZENDA, APÓS O VENCIMENTO, JÁ PODE INSCREVER O CRÉDITO EM DÍVIDA ATIVA E INICIAR O PROCESSO DE COBRANÇA JUDICIAL EM CASO DE INADIMPLENTO, NÃO É RAZOÁVEL ADMITIR QUE O BENEFÍCIO DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA SEJA APLICADO EM SITUAÇÕES COMO ESTA, EM QUE JÁ CONSTITUÍDO O CRÉDITO FISCAL.

O ART. 138, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN EXIGE, COMO REQUISITO DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA, QUE NÃO TENHA SIDO INICIADO 'QUALQUER PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO OU MEDIDA DE FISCALIZAÇÃO, RELACIONADAS COM A INFRAÇÃO'. FEITA A DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE, ESGOTOU-SE A ATIVIDADE ADMINISTRATIVA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO, NÃO HAVENDO MAIS ESPAÇO PARA A DENÚNCIA ESPONTÂNEA. 'OUTROSSIM, O ALUDIDO ENTENDIMENTO RESTOU CRISTALIZADO NA SÚMULA 360/STJ, QUE OSTENTA O SEGUINTE TEOR:

"O BENEFÍCIO DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO SE APLICA AOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO REGULARMENTE DECLARADOS, MAS PAGOS A DESTEMPO."

RECURSO ESPECIAL Nº 850.423 - SP (2006/0040465-7)

TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE DESACOMPANHADA DE PAGAMENTO. PRESCRIÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

1. NÃO CARACTERIZA INSUFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO A CIRCUNSTÂNCIA DE O ARESTO ATACADO TER SOLVIDO A LIDE CONTRARIAMENTE À PRETENSÃO DA PARTE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC.

2. TRATANDO-SE DE TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO, OCORRENDO A DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE DESACOMPANHADA DO SEU PAGAMENTO NO VENCIMENTO, NÃO SE AGUARDA O DECURSO DO PRAZO DECADENCIAL PARA O LANÇAMENTO. A DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE ELIDE A NECESSIDADE DA CONSTITUIÇÃO FORMAL DO CRÉDITO, PODENDO ESTE SER IMEDIATAMENTE INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA, TORNANDO-SE EXIGÍVEL, INDEPENDENTEMENTE DE QUALQUER PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO OU DE NOTIFICAÇÃO AO CONTRIBUINTE.

3. O TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO, EM CASO DE TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO, NÃO SE INICIA DA DECLARAÇÃO, MAS DA DATA ESTABELECIDADA COMO VENCIMENTO PARA O PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA.

4. A PRIMEIRA SEÇÃO PACIFICOU O ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE NÃO ADMITIR O BENEFÍCIO DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA NO CASO DE TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO QUANDO O CONTRIBUINTE, DECLARADA A DÍVIDA, EFETUA O

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PAGAMENTO A DESTEMPO, À VISTA OU PARCELADAMENTE. PRECEDENTES.

5. NÃO CONFIGURADO O BENEFÍCIO DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA, É DEVIDA A INCLUSÃO DA MULTA, QUE DEVE INCIDIR SOBRE OS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS NÃO PRESCRITOS.

6. RECURSO ESPECIAL PROVIDO EM PARTE.

A SEÇÃO, PROSSEGUINDO O JULGAMENTO, POR MAIORIA, DESPROVEU OS EMBARGOS AO ENTENDIMENTO DE QUE É INAPLICÁVEL O ART. 138 DO CTN À HIPÓTESE DE RECOLHIMENTO A DESTEMPO DE TRIBUTOS SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO PREVIAMENTE DECLARADO PELO CONTRIBUINTE, ANTES DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DO FISCO, DESCABENDO, PORTANTO, A DENÚNCIA ESPONTÂNEA PARA SE ISENTAR DA MULTA MORATÓRIA. PRECEDENTES CITADOS: ERESP 572.606-PR, DJ 7/8/2006, E AGRG NO ERESP 636.064-SC, DJ 5/9/2005. **EAG 621.481-SC, REL. ORIGINÁRIO MIN. PEÇANHA MARTINS, REL. PARA ACÓRDÃO MIN. JOSÉ DELGADO, JULGADOS EM 13/9/2006.**

A SEÇÃO, PROSSEGUINDO O JULGAMENTO, POR MAIORIA, DESPROVEU OS EMBARGOS AO ENTENDIMENTO DE QUE É INAPLICÁVEL O ART. 138 DO CTN À HIPÓTESE DE RECOLHIMENTO A DESTEMPO DE TRIBUTOS SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO PREVIAMENTE DECLARADO PELO CONTRIBUINTE, ANTES DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DO FISCO, DESCABENDO, PORTANTO, A DENÚNCIA ESPONTÂNEA PARA SE ISENTAR DA MULTA MORATÓRIA. PRECEDENTES CITADOS: ERESP 572.606-PR, DJ 7/8/2006, E AGRG NO ERESP 636.064-SC, DJ 5/9/2005. **EAG 621.481-SC, REL. ORIGINÁRIO MIN. PEÇANHA MARTINS, REL. PARA ACÓRDÃO MIN. JOSÉ DELGADO, JULGADOS EM 13/9/2006.** (GRIFOS NOSSOS)

Destarte, apesar das controvérsias jurisprudenciais e doutrinárias, a lei mineira é expressa em afirmar que é devida a multa de mora quando ocorrer a denúncia espontânea (art. 210) e não a afasta na hipótese de pagamento intempestivo ou a menor do valor do tributo declarado (art. 56, I).

Como forma de premiar o comportamento tributário desejado, a lei apenas reduz o *quantum* da multa moratória em relação àquele que paga o tributo mediante ação do Fisco, conforme se observa da diferença entre os incisos I e II do art. 56 da lei já citada.

Ainda que se possa questionar eventual injustiça da previsão da lei mineira, na medida em que pune o inadimplente de boa-fé que simplesmente paga em atraso ou a menor, não cabe ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força da limitação da competência do órgão julgador administrativo constante do art. 182 da Lei nº 6.763/75 (art. 110 RPTA), *verbis*:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º. do art. 146;

...

Correta, assim, a exigência fiscal, com aplicação da multa de mora, em dobro, prevista no art. 56, §1º da Lei nº 6763/75, *in verbis*:

Art. 56 - Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

§ 1º - Na hipótese prevista no inciso I, ocorrendo o pagamento espontâneo apenas do tributo, a multa será exigida em dobro, quando houver ação fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, sendo que a Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão (Revisora) fundamentou o seu voto no disposto no art. 110 do RPTA/MG. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão (Revisora), Maria de Lourdes Medeiros e Edécio José Cançado Ferreira.

Sala das Sessões, 17 de março de 2010.

**Mauro Heleno Galvão
Presidente/Relator**

MHG/LW